

OS LIMITES DA INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ NOS CASOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Aluna: Alice Kopke Unsonst
Orientador: Fábio Carvalho Leite

I. Introdução

A liberdade de expressão é uma garantia constitucional e, assim, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988, ao restabelecer esse direito, por conseguinte, cuidou de banir a censura prévia do ordenamento jurídico brasileiro (arts. 5º, IX, e 220, § 2º). Contudo, a teoria se mostra muito distante da prática. Quando o Poder Judiciário se vê diante do velho conflito entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e os direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade e intimidade), historicamente há certa simpatia pelos últimos. Dessa forma, verifica-se uma censura judicial ao conteúdo *a posteriori*¹, em nome de uma suposta proteção ao conceito aberto de dignidade da pessoa humana.

Um novo quadro passou a ser desenhado com o advento da Internet. Esse mecanismo de comunicação possui como grande característica a ampla difusão de informações, o que significa que em questão de segundos a informação é capaz de alcançar todo o planeta. O espaço para manifestação de opiniões tomou uma proporção imensurável, ampliando também o surgimento de ofensas aptas a se tornarem litígios. A eclosão das redes sociais é a melhor forma de ilustrar este fato, uma vez que, qualquer pessoa pode abrir uma conta e nela expor o que pensa e responder da forma que quiser as opiniões de outros usuários. Não por acaso, como será demonstrado mais a frente com os dados obtidos nesta pesquisa, que os maiores litígios ocorreram no âmbito das redes sociais.

¹ LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. , p. 395- 408.

Além do aumento das possibilidades de exposição de ideias, também surgiram novos mecanismos para frear esse fenômeno: os pedidos de remoção e desindexação. Ambos possuem a função de indisponibilizar um material da rede, porém de maneiras diferentes. Enquanto o primeiro remove o conteúdo da plataforma de um site, de um blog ou um post em uma rede social, o outro retira o conjunto dos resultados de busca sobre aquele determinado conteúdo. É possível observar que ambos os pedidos têm suas particularidades, que serão tratadas ainda neste trabalho, posteriormente, mas possuem objetivos bem parecidos: o de desaparecer com determinado conteúdo da internet.²

Contudo, não é justo tratar esses pedidos apenas como modelo de censura judicial *a posteriori*. Após uma análise de casos, foi possível identificar que, em alguns deles, os pedidos de remoção e desindexação se mostraram bastante coerentes e até necessários em prol da proteção do indivíduo. Logo, não seria adequado conferir a esses pedidos o caráter de vilão, que muitas das vezes é atribuído, por exemplo, ao pedido de indenização, por se tratar de uma espécie de sanção monetária ao sujeito passivo do processo, quase uma multa por ter expressado sua opinião, graças aos valores exorbitantes atingidos, em outras palavras, uma sanção judicial posterior. Portanto, este trabalho não possui o escopo de condenar a retirada de um material como terminantemente ilegítima, mas sim de problematizar as consequências desastrosas à liberdade de expressão caso esses pedidos sejam usados de forma banal.

Entretanto, a maioria dos casos ainda sofre com a antiga questão da ausência de um sistema de regras específicas para dirimir conflitos deste gênero. Com isso, os juízes são obrigados a decidir com base no caso concreto gerando decisões moralmente carregadas, arbitrárias e genéricas. É neste ponto que reside o maior problema em relação a esses pedidos e o direito fundamental à liberdade de expressão. Um conteúdo é retirado, a sociedade em geral é privada ao seu acesso, porém baseado em qual regra do ordenamento jurídico? Não existe uma norma que tutele qual conteúdo pode ou não ser removido ou então quais os direitos fundamentais deverão ser sempre protegidos em casos como esses.

Diante deste cenário, é possível observar que o surgimento desses pedidos acarretou novas implicações à liberdade de expressão. Ao tornar indisponível um conteúdo na internet, ele não será automaticamente esquecido, no máximo minimizará potenciais danos futuros. É preciso

² Apesar de serem dois pedidos diferentes, devendo ser tratados de maneiras diferentes, ambos acabam gerando as mesmas consequências para os objetivos desta pesquisa. Por conseguinte, explicarei as nuances de cada um mais a frente, porém no que se refere aos seus efeitos, serão tratados como remoção de um conteúdo em caráter geral.

analisar até que ponto a remoção ou desindexação de um conteúdo pode acarretar prejuízos à coletividade. Ou então, se for o caso, conseguir regular quais os casos em que esses pedidos serão adequados, quais os tipos de ofensas têm o potencial necessário para serem retiradas. Esses pedidos, se usados com moderação, podem consistir em benefício e proteção aos indivíduos, porém, julgados arbitrariamente, se tornam reféns dos subjetivismos dos julgadores e o resultado não poderá ser outro, senão a injustiça e banalização de um direito fundamental essencial à democracia como a liberdade de expressão.

II. Objetivos

O objetivo deste trabalho é entender como esses novos pedidos estão sendo tratados pela jurisprudência brasileira e a maneira que estão influenciando o direito fundamental à liberdade de expressão. Dessa forma, foi empregada uma pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de encontrar e comparar casos que possuem os pedidos de remoção e desindexação.

Neste sentido, o propósito foi identificar a presença de casos em que esses pedidos foram julgados procedentes de maneira coerente, em que realmente a retirada do conteúdo foi mais benéfica ao indivíduo do que danosa à sociedade. Assim como também será problematizada a existência de casos julgados arbitrariamente com base na experiência pessoal dos juízes em decorrência da carência de normas que atendam as particularidades do tema em questão. Em seguida, após uma análise dos dados alcançados, é aberta a discussão de como ambas as formas de retirada de conteúdo – a consciente e a arbitrária – podem atingir à liberdade de expressão.

III. Metodologia

Para uma análise mais precisa desses pedidos, foi realizado o levantamento de decisões judiciais no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2010 a 2016. Para tal fim, foi utilizado o site do próprio Tribunal, filtrando a pesquisa de jurisprudência por data e pelo termo “liberdade de expressão”. Os dados adquiridos foram alocados em uma planilha (Excel), definindo algumas categorias para facilitar a identificação de parâmetros e nuances de cada caso.

Primeiramente, identificamos se autor e réu consistiam em pessoas físicas ou jurídicas. Em outra coluna procuramos classificar qual o veículo de informação da internet se passava o caso em questão (rede social, blog, provedor de busca, YouTube). Logo após, separamos colunas diferentes para cada direito da personalidade (honra, imagem, privacidade e intimidade), e a cada caso, era possível selecionar um ou mais direitos que estavam sendo feridos pelo conteúdo em debate. A próxima etapa foi usar o mesmo método para os pedidos (indenização, fornecimento de dados de IP, remoção, desindexação, retratação/direito de resposta e outros). Por fim foram criadas colunas para, caso mencionado na decisão, expor os valores de indenização mencionados nas sentenças e nos acórdãos.

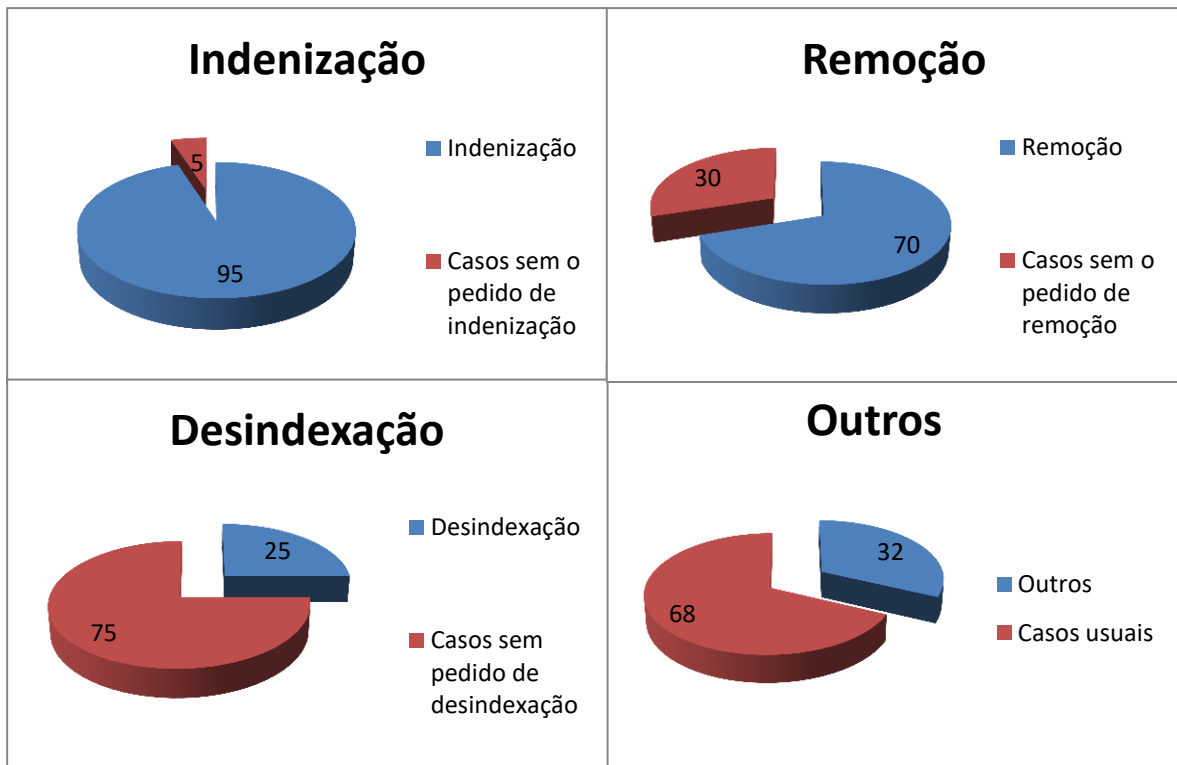
Com base na leitura minuciosa das decisões, tornou-se viável a análise quantitativa da ascensão desses pedidos no período de tempo em questão, compará-lo com o pedido de indenização (que é quase uma constante nos casos envolvendo liberdade de expressão e direitos da personalidade) e identificar quais os direitos personalíssimos mais suscitados nestes debates. Assim, após a obtenção destes dados, foi feito o cruzamento dos mesmos com o propósito de verificar a interferência de um fator sobre o outro e em que grau poderia afetar a tomada de decisão dos juízes caso a caso.

Finalmente, com o objetivo de aproximar a teoria da prática, foram separadas algumas decisões para contextualizar melhor a temática, apresentando como os pedidos estão sendo suscitados e analisados em casos concretos. Ademais, foram realizadas leituras de trabalhos de autores que dissertam sobre os seguintes temas: liberdade de expressão, direitos fundamentais, internet e suas normas no cenário atual.

IV. Resultados

IV.1 Dados numéricos dos pedidos de remoção, desindexação e a censura

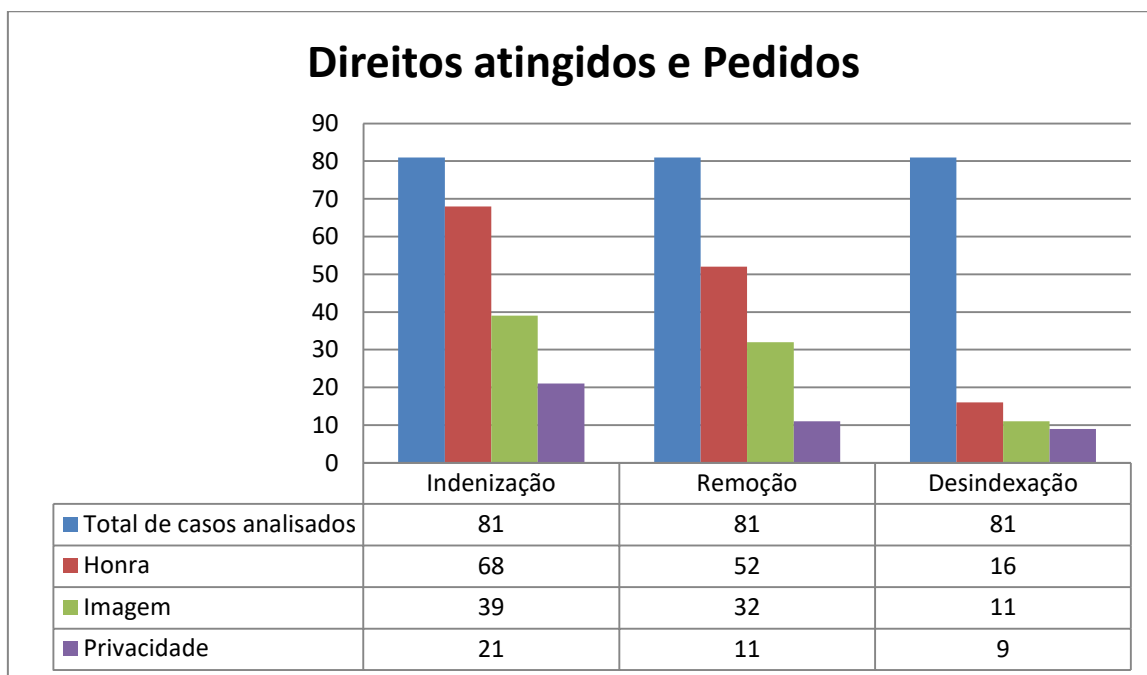
Este primeiro gráfico traz a proporção dos pedidos de indenização, remoção, desindexação e outros.



Numa universo de 81 casos encontrados no período de tempo entre 2010 e 2016, é possível analisar qual a frequência dos pedidos nestes casos envolvendo liberdade de expressão e os direitos personalíssimos. A partir desse resultado, constatou-se que a indenização é praticamente uma constante, aparecendo em 95% dos casos que envolvem o pleito pela retirada de um conteúdo, raramente esses pedidos – e qualquer outro – estão desacompanhados do pedido indenização. Observa-se então que a indenização atua nesses casos como um pedido secundário, desempenhando papel de coadjuvante no processo. Quem pede a remoção geralmente também pede o pagamento pelos danos sofridos decorrentes da exposição desse conteúdo supostamente indevido. Portanto, caso haja o indeferimento da retirada do material, ainda se faz possível o deferimento do pedido de indenização, não deixando o ofendido de “mãos vazias”.

O pedido de remoção aparece em 70% dos casos analisados, enquanto o pedido de desindexação em 25%. É notável que quando o pleito tem a internet como cenário, o pedido de indenização sozinho não parece mais tão atraente. O objetivo principal passa a ser retirada do conteúdo: entre os 81 casos analisados apenas 18% não pleitearam por um desses dois pedidos.

Já este segundo gráfico demonstra a proporção entre os pedidos e os direitos potencialmente atingidos pelas publicações no total de 81 casos analisados.



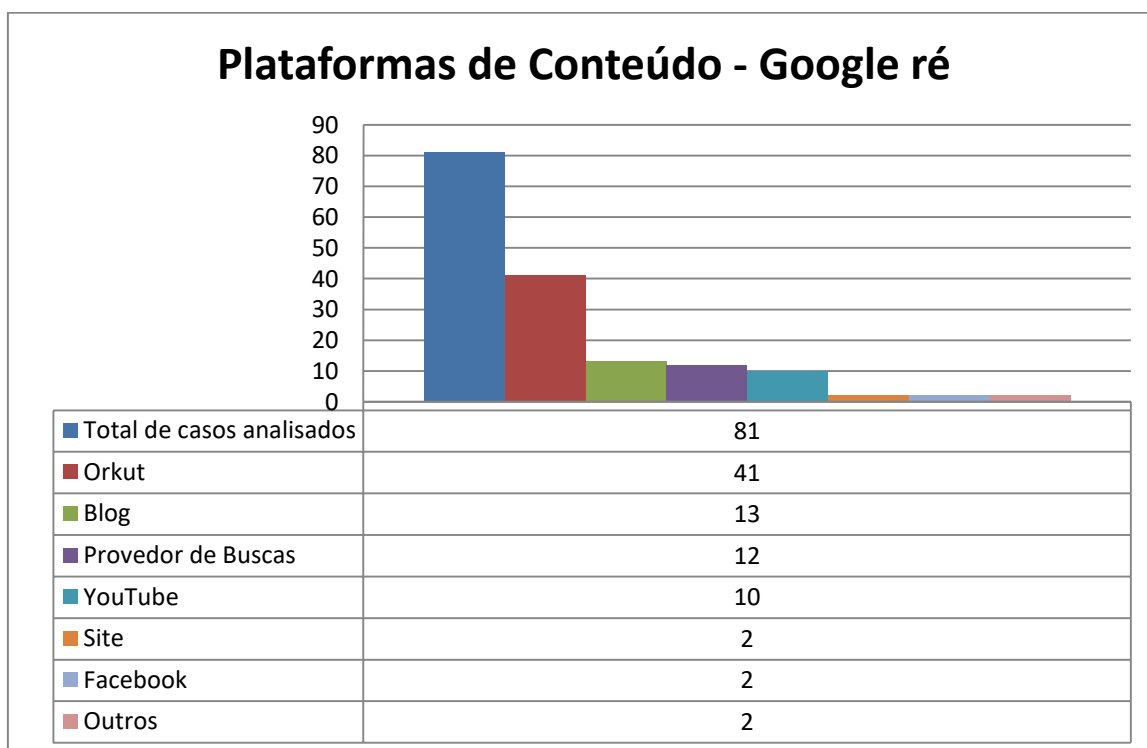
Observa-se que a proporção é bastante parecida entre os três pedidos. Isso acontece porque geralmente há sobreposição dos direitos alegados em um mesmo caso. Por exemplo, em um pleito pela retirada de determinada publicação de fotos não autorizadas, o autor alega que seu direito de imagem, assim como seu direito à honra, foram atingidos pela falta do seu consentimento na divulgação das fotos. Ou então um caso de certo político, que se torna alvo da divulgação de notícias de fofocas em um Blog que relata detalhes da sua vida conjugal. Ele poderá alegar que tanto seu direito à honra, como seu direito à privacidade estão sendo feridos com a publicação.

Os pedidos de remoção e desindexação se apresentam de formas similares, contudo são distintos e possuem suas particularidades. Apesar de esta pesquisa tratar apenas dos seus efeitos em virtude do direito fundamental à liberdade de expressão, cabe fazer uma breve separação dos conceitos. O pedido de remoção consiste na simples retirada do material potencialmente ofensivo, a título de exemplo, uma matéria em um site de notícias. Quando essa publicação é retirada, é possível e até fácil encontrar outro endereço eletrônico onde fale sobre o mesmo assunto. O que foi retirado tem a ver com um determinado conteúdo alocado em uma determinada página da internet.

Já o pedido de desindexação atinge o conteúdo de forma mais ampla, pois consiste em excluir os resultados de busca sobre determinado assunto. Então, percebe-se a criação de uma dificuldade em encontrar qualquer outro material relacionado àquele conteúdo. Logo, não é a exclusão apenas daquele material em questão, mas também a elaboração de um empecilho para encontrar qualquer outro local que fale sobre o assunto. Por tal razão, a desindexação é muitas vezes vinculada ao Direito ao Esquecimento.³

IV.2 Google: o maior réu e as tentativas de regulação da internet

Este gráfico retrata que, na maioria dos casos, o Google aparece como réu. Isso se deu principalmente por causa da rede social “Orkut” que foi palco da metade dos casos analisados nessa janela temporal. Logo em seguida, também em grande número aparecem os Blogs, os Provedores de Buscas – que são o grande alvo do pedido de desindexação -, o YouTube e por fim, sites aleatórios, Facebook (antes de estar em alta) e outros⁴.



³ FRAJHOF, I. Z. O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Orientador: Fábio Carvalho Leite.

⁴ Outros significam ou casos que não são de extrema relevância para o presente trabalho, como por exemplo, a exclusão de e-mails, por serem casos que se passam no âmbito de contas privadas e não ensejam o debate público ou quaisquer pedidos diversos destes, como por exemplo, a identificação do IP dos usuários.

As redes sociais representam o maior e mais democrático espaço para manifestações de opiniões alheias. Porém, a dimensão tomada por essa ferramenta de comunicação é de certa forma incontrolável. Diariamente um novo aplicativo, uma nova ferramenta é criada com o intuito de facilitar a interação entre coisas e pessoas. É dito isso porque muitos casos têm como objeto matéria de direito consumerista, a título de exemplo, críticas a determinado lugar ou produto, assim como relação consumerista do Google com seus clientes.

Em linhas gerais, o Google é parte ré no processo por condutas dos seus usuários. A pessoa que se sentiu atingida pela publicação, muitas das vezes não sabe quem a publicou, por se tratarem de perfis *fakes* ou anônimos, por exemplo. E, talvez o maior fator para o Google sempre configurar o polo passivo dessas ações seja porque ele é a melhor alternativa para ter aquele conteúdo retirado.

Com efeito, muito se discute sobre a representação do Google no polo passivo nesses casos, em quais ele poderia ser condenado a retirar um conteúdo, ou então pagar uma indenização. É muito questionada a parcela de responsabilidade atribuída à empresa, principalmente por conta da rede social Orkut. A falta de parâmetros e regras gera tremenda insegurança jurídica, acabando por gerar decisões confusas e mal fundamentadas. Em recente julgado, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a ministra Nancy Andrighi se manifestou a respeito da responsabilidade do Google em excluir determinado conteúdo:

“82. Em suma, pois, tem-se que os provedores de hospedagem de blogs: (i) não respondem objetivamente pela inserção de posts ilícitos e/ou ofensivos; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos posts inseridos nos blogs; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de post reputado ilegal e/ou ofensivo, removê-lo preventivamente no prazo máximo de 24 horas, até que tenham tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o post ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.

83. Ainda que não ideais, certamente incapazes de conter por completo a utilização da rede para fins nocivos, a solução ora proposta se afigura como a que melhor equaciona os direitos e deveres dos diversos players do mundo virtual.

84. Na análise de Newton De Lucca, “a implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos na Internet deve ser reservada para casos

extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, não havendo de ser adotada nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas” (op. cit., p. 400).

85. As adversidades indissociáveis da tutela das inovações criadas pela era digital dão origem a situações cuja solução pode causar certa perplexidade. Há de se ter em mente, no entanto, que a Internet é reflexo da sociedade e de seus constantes avanços. Se, ainda hoje, não conseguimos tutelar com total equidade direitos seculares e consagrados, seria utópico contar com resultados mais eficientes nos conflitos relativos à rede mundial de computadores.”⁵

Neste julgado a ministra revela a complexidade desses casos. É inevitável notar que a ausência de um sistema de regras definindo como proceder dificulta bastante o trabalho do judiciário, dando espaço para o particularismo jurídico⁶, que nada mais é do que a análise de todas as nuances de um caso, colocando o sistema de regras em segundo plano.

Outra tentativa utilizada para fixar alguma orientação nos litígios que envolvem a internet foi com a aprovação do Marco Civil (2014), lei n. 12.965 que tem como um dos seus principais objetivos a proteção da liberdade de expressão enunciada no corpo do seu texto:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Observa-se ao ler esse artigo que é jogada a responsabilidade para que o Judiciário solucione as questões de identificar o que seria permitido ou não, e assim dando ensejo à retirada do material. Mais uma vez, assim como sempre aconteceu com o pedido de indenização, o deferimento dos pedidos de remoção e desindexação são frutos de uma percepção discricionária dos juízes.

⁵ STJ, Resp N° 1.406.448 - RJ, rel. Min. Nancy Andrighi; j. em 15.10.13.

⁶ STRUCHINER, Noel - Nas Fronteiras do Formalismo.

A tentativa de regulamentar é legítima, mas não resolveu a questão. A banalização dos pedidos ainda constitui grave ameaça à liberdade de expressão, parece que o judiciário não possui consciência da gravidade de excluir publicações ilimitadamente. Quando isso ocorre faz parecer que a liberdade de expressão possui um prazo de expiração, que tudo publicado tem um tempo X para permanecer na rede, e esse prazo se expira quando alguém não gosta do que foi publicado.

IV.3 Reconhecimento de casos em que esses pedidos são necessários

Um dos pontos primordiais deste trabalho é admitir a existência de situações que justificam a retirada de um material da internet. Dependendo do conteúdo publicado, podem ocorrer efeitos na vida pessoal do indivíduo de gravidade imensurável, por conta da característica de alta disseminação de informações da internet e de sua difícil contenção. Atualmente, uma das principais finalidades da existência de um conjunto de normas é a proteção do ser humano. A partir do momento que um conteúdo é publicado, com teor vexatório, humilhante ou vergonhoso, é preciso admitir que esse material não devesse existir em primeiro lugar.

Logo, esses pedidos se transformam em remédios e não mais em venenos. Quando usados de maneira justa e coerente pelos magistrados, passam a ter o caráter de proteção ao cidadão, vítima do conteúdo ofensivo. Alguns casos foram selecionados para exemplificar como uma publicação pode afetar negativamente a vida de alguém e assim, fazendo um bom uso dos pedidos de remoção e desindexação.

Caso 1:

Em linhas gerais, o ator Murilo Rosa teve fotos suas publicadas sem o seu consentimento. As fotografias continham conteúdo íntimo e, por se tratar de uma pessoa pública, a repercussão foi bem maior do que seria se fosse uma pessoa desconhecida. Segue um trecho da decisão que descreve parte do ocorrido:

*“A ação foi intentada em maio daquele ano e três (03) dias depois foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré procedesse, no prazo de 48 horas, a **retirada de veiculação das imagens do autor com seu corpo nu e expondo partes íntimas**, relacionadas aos fatos descritos nos autos, com ou*

*sem tarja, postadas no sistema de busca “cache”, blogs e You Tube, sob pena de multa diária fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais). ”.*⁷

É possível mensurar a dimensão dos efeitos que essas publicações causaram tanto na vida pessoal, quanto na vida profissional do ator. Por ser uma pessoa pública, o dano, neste caso, tende a ser maior, pois existe um número consideravelmente superior de pessoas que o conhecem do que se fosse uma pessoa que não pertence ao meio artístico, sem contar que seu objeto de trabalho profissional é a sua imagem, portanto quando esta passa a ser atrelada a um conteúdo desses é possível imaginar o tamanho do dano sofrido.

A imagem é um direito personalíssimo, portanto, não pode ser alvo de abuso. O presente caso é claramente uma afronta a esse direito fundamental, o conteúdo ao ser retirado, não fere a liberdade de expressão, pois não há um debate relevante em questão, e sim uma grave ofensa a esse direito com transtornos imensuráveis na vida de uma pessoa. O juízo *a quo* julgou pela remoção do conteúdo e pelo pagamento de indenização.

Caso 2:

Trata-se de um programa da Igreja Universal chamado “Fala que eu te escuto” em que um dos quadros consiste em mostrar imagens e vídeos de pessoas em algum tipo de situação que eles julgam como problemática. Neste caso usaram a imagem de estudante em um vídeo que, após seu baile de formatura do seu curso de graduação em medicina, parou em um bar para tomar um café e, por conta do cansaço, acabou cochilando na cadeira do bar. Contudo, a filmagem o retrata como drogado usando o título “o médico e as drogas” para retratar o tema no programa.

“Apelações cíveis contra sentença que em ação indenizatória, no qual o autor relata que no dia 08/12/2006 encontrava-se muito cansado após ter trabalhado para obter fundos para o baile de integração dos calouros e veteranos do Curso de Medicina da UNIGRANRIO, tendo se sentado no bar onde parou para tomar café como de costume, mas tomado pelo cansaço acabou por dormir na cadeira do bar. No entanto, foi filmado na manhã do dia 09/12/2006 e sua foi utilizada pelas rés como se tivesse drogado, no programa “Fala que eu te escuto”. Requerendo a procedência do pedido, com base no art. 953 do CC, a condenação

⁷ TJRJ, Apelação Cível nº 0013930-84.2013.8.19.0209, Rel. Desembargador Celso Luiz de Matos Peres; j. em 09.09.2015.

das rés no valor correspondente a 365 salários mínimos, bem como, retirar da internet o vídeo com a imagem do autor e que conste a retratação no horário do programa.”.

*“Cabe destacar que o programa “Fala que eu te escuto” da Igreja Universal, retratou o tema “O médico e as drogas” como ressaltou o magistrado: “a imagem do autor aparece três minutos após o início do programa e foi mostrada de cinco a seis vezes no vídeo”. Assim, comprovada a ofensa à honra e a imagem do autor, que estava se formando em medicina”.*⁸

Esse segundo caso retrata a experiência de uma pessoa comum, ou seja, que não pertence ao meio público, não é famosa, mostrando que as repercussões negativas atingem esse grupo de forma tão grave que também podem ensejar a remoção de um conteúdo. Foi uma filmagem irresponsável e vexatória podendo acarretar efeitos negativos na vida pessoal e profissional da pessoa em questão. É, portanto, mais um caso em que a retirada se mostra mais favorável ao bem-estar social do indivíduo que prejudicial à sociedade pelo desaparecimento do vídeo.

Portanto, é possível observar que se essas publicações não viessem à tona, muitos transtornos poderiam ter sido evitados na vida dessas pessoas. Porém, não é possível reverter a situação, mas minimizar seus danos futuros por meio da exclusão consciente do conteúdo nocivo. E, para tal, como já mencionado anteriormente neste trabalho, é necessária a regulação da matéria em lei, o reconhecimento da atual dimensão alcançada pela internet e tomar consciência da sua complexidade de contenção.

V. Conclusão

O desenvolvimento da internet cresce de forma exponencial e alarmante. A cada dia que passa o número de publicações e, conseqüentemente, de manifestações aptas a gerarem potenciais ofensas também cresce em uma proporção assustadora. O judiciário está abarrotado de casos envolvendo os conflitos entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, se esses conteúdos devem ou não ser excluídos, se deve ser pago algum valor pelo dano sofrido pela publicação.

⁸ TJRJ, Apelação Cível nº. 0026620-06.2008.8.19.0021, Rel. Desembargadora Nanci Mahfuz. j. em 14.01.14.

É inegável a importância dos direitos à personalidade, é a forma mais eficaz encontrada pelo constituinte de preservar o indivíduo em sociedade. Porém, é preciso reconhecer que o emprego desses direitos como argumentos de forma desmedida contra a liberdade de expressão é um preço muito alto a ser pago. Toda vez que determinada pessoa manifestar sua opinião, sempre existirá outra pessoa que não aprovará ou se sentirá ofendida. Porém, se toda vez que alguém se sentir ofendido por receber uma crítica ou não gostar do conteúdo, o que nos resta como debate? Não é razoável excluir toda e qualquer manifestação, crítica e opinião, realmente não é possível agradar a todos. A liberdade de expressão é o amparo a voz de quem quer criticar, é o direito de falar mal de algo ou alguém, sem ter que pagar um preço para isso ou então apenas poder realizar o feito por um tempo delimitado.

As tentativas de regulação se mostram, até o momento atual, insuficientes e ineficazes para dirimir o problema. Os pedidos de remoção e desindexação devem ser tratados com devida seriedade, pois tem o potencial de acarretarem efeitos significativos, por isso não devem ser usados em caráter excepcional, quando realmente a manifestação atingir a vida de alguém de forma devastadora. Não sendo esse o caso, há de se dar preferência à garantia constitucional à liberdade de expressão, que durante anos foi negligenciada e abafada, hoje constituindo garantia ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito.

A democracia presume conflito, e a cada um que surgir, deverá entregar o debate ao corpo social e não deixados apenas nas mãos do “topo da pirâmide”, do Poder Público. Ao banalizar esses pedidos, em que tudo publicado poderá ser eventualmente retirado, não há mais razão para se manifestar, haverá uma repressão, medo de se manifestar e ser punido por isso, o que constitui um efeito alarmante do uso desmedido da exclusão de conteúdo, ainda mais combinada com a indenização.

Finalmente, podemos concluir que esses pedidos possuem, na verdade, contornos muito sensíveis e indefinidos. Os casos envolvendo de liberdade de expressão e a internet possuem certo nível de discricionariedade e subjetividade por parte dos tribunais, uma vez que não existe qualquer padrão de posicionamento a ser empregado pelos juízes quando surgem os conflitos entre essa garantia e os demais direitos fundamentais.

É fundamental averiguar qual o conteúdo será privado da sociedade no momento em que um pedido de remoção ou desindexação é deferido e quais consequências a sua retirada pode ocasionar. Deixar este debate para ser sanado caso a caso, nos tribunais, como única forma de dirimir o problema não é e não pode ser a melhor alternativa para este momento e para o

futuro. Talvez seja preciso comparar nossa legislação com a de outros países, se aprofundar mais no conhecimento da nova era digital e aceitar que a sua capacidade é infinita e até então desconhecida, necessitando, portanto, de um tratamento especial. Alguns danos são inevitáveis, porém com uma legislação eficiente poderá o julgador avaliar melhor qual conteúdo tem aptidão para permanecer qual poderá ser excluído totalmente do debate público.

VI. Referências

FRAJHOF, I. Z. **O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Orientador: Fábio Carvalho Leite.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema.. 1ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014, v., p. 395-408.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana**; tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 4ª Edição.

SILVA, José Afonso da; **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 38ª Edição, 2015.